



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.228-B, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para explicitar a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e do nº 2889/22, apensado (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 2889/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2889/22

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para explicitar a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP.

Art. 2º. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio **e do meio ambiente**.

.....

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio **e do meio ambiente**, para os fins desta Lei:

.....

X – o combate a queimadas e incêndios.

.....

Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos **de defesa do meio ambiente**, segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§1º

I – por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos **de defesa do meio ambiente**, de segurança pública e de perícia criminal

da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O combate a queimadas e incêndios florestais tem gerado uma grande demanda para os órgãos de controle ambiental dos entes federados, os corpos de bombeiros militares estaduais e até para a Força Nacional de Segurança Pública – FNSP, acionada a pedido dos governadores e autorizada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Apresento o presente projeto de lei com vistas a reforçar os quadros da FNSP especializados no combate a queimadas e incêndios florestais. Considero que essa modalidade de destruição ambiental tem se mostrado crescente em nosso País e, segundo ditam as previsões científicas, tenderá a se agravar conforme a temperatura do planeta venha a se elevar. Entendo que o Brasil, com suas dimensões continentais, precisa de uma estrutura nacional permanente de combate ao fogo, capacitada e eficaz, que possa reforçar o trabalho realizado nos Estados, sobretudo na Amazônia, no Cerrado e no Pantanal, onde as queimadas têm se mostrado crescentes.

A FNSP, que já conta com a presença de bombeiros militares dos Estados em seus quadros, poderia se beneficiar muito, a meu ver, com a presença de servidores civis das atividades-fim dos órgãos de proteção ambiental dos entes federados, sobretudo membros das equipes do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, grupo responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional.

Atualmente, além dos milhares de focos de calor detectados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE na Amazônia, o País se depara com um dos maiores incêndios jamais vistos no Pantanal. As chamas, que já duram mais de um mês ininterrupto, consumiram milhares de hectares de pastagens, terras antes alagadas e santuários preservados de fauna. A vida de milhares de animais já foi

perdida e não há no horizonte expectativa para o controle do fogo, visto que a umidade do ar deverá seguir muito baixa pelos próximos meses.

Diante de um cenário desolador como esse a presença da FNSP junto aos órgãos de combate a incêndios locais é imprescindível, sendo útil que seu quadro de pessoal esteja reforçado por pessoas capacitadas e experimentadas no controle de fogo para além dos bombeiros militares. Defendo que a presença de brigadistas civis do IBAMA e dos Estados tem muito a contribuir com os trabalhos de combate a queimadas e incêndios realizados pela FNSP.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas o apoio à presente matéria.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2020.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para os fins nela dispostos, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019*)

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019*)

§ 2º A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia

criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)

§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no *caput* deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016, com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016)

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º deste artigo serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 5º Aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com prioridade para a convocação, na seguinte ordem: (“Caput” do Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

I - dos militares e dos servidores referidos no *caput* deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

II - dos militares, dos servidores e dos reservistas referidos no § 1º deste artigo que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 8º A convocação dos voluntários dar-se-á por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 9º Os militares e os servidores referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, mobilizados para a Senasp, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo

de dois anos, prorrogável por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, mediante anuênciia específica do respectivo ente federado convenente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no inciso II do § 1º deste artigo que, na data da publicação desta Lei, estiverem mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º deste artigo e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017, e com redação dada pela Lei nº 13.844, de 18/6/2019)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 13. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será restrita àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de nove anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 14. As despesas com a convocação e com a manutenção dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 15. O disposto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, em Casa Militar ou em órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o *caput* deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o *caput* deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.889, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

A Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança, criada pelo Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, deverá atuar diretamente na repressão de crimes ambientais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4228/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2022
(Deputado Alexandre Frota)

A Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança, criada pelo Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, deverá atuar diretamente na repressão de crimes ambientais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança, criada pelo Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, deverá atuar diretamente na prevenção e repressão de crimes ambientais, conforme determinação legal.

§ 1º Acrescenta-se a atuação elencada no caput deste artigo a atribuição de fiscalizar e apoiar fiscalizações do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais (IBAMA).

§ 2º A Companhia mencionada no caput deste artigo terá sua atuação efetiva que poderá ser integrada com a atuação da Polícia Federal e demais órgãos.

§ 3º Será ainda atribuição da Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança, o apoio à Defesa Civil estadual e municipal de todo o país, quando da ocorrência de catástrofes ambientais.





Art. 2º O Poder Executivo, através do Ministério da Justiça deverá realizar convênio com o IBAMA para a realização de controle e demais ações necessárias para cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - As verbas necessárias para cumprimento desta Lei deverão constar na Lei de Dotação Orçamentária própria, anualmente.

Art. 4º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dia para regulamentar a presente Lei

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde há muito, as exigências cada vez mais complexas da sociedade moderna vêm acelerando o uso dos recursos naturais, resultando em danos ambientais que colocam em risco a sobrevivência da humanidade no planeta.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar efetividade a Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança, nas ações de prevenção e repressão a crimes ambientais no país.

Integrar a Força Nacional de Segurança às ações de defesa do meio ambiente e dos recursos naturais do país já está determinada por força legal, porém a atuação fiscalizatória e de apoio aos fiscais do IBAMA será de fundamental importância para reprimir e prevenir crimes ambientais.

O Brasil precisa de uma maior integração de todos os órgãos para diminuir os danos ambientais causados por desmatamentos ilegais e uso indiscriminado dos recursos naturais existentes no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PPROS/SP

Apresentação: 30/11/2022 10:51:49.897 - MESA

PL n.2889/2022

A integração entre a Polícia Federal e a Força Nacional de Segurança será de fundamental importância para o controle, prevenção, fiscalização e repressão dos ilícitos ambientais, agindo em conjunto com o IBAMA.

Alguns Estados da federação já contam com suas companhias e batalhões ambientais, como vemos a integração nacional para cuidarmos do nosso meio ambiente é fundamental para a efetiva proteção dos nossos recursos naturais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2022.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PROS/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 5.289, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º, parágrafo único, e 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e

Considerando o disposto nos arts. 144 e 241 da Constituição e o princípio de solidariedade federativa que orienta o desenvolvimento das atividades do sistema único de segurança pública;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de atos formais específicos.

Art. 2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.318, de 28/9/2010](#))

Art. 2º-A atuação dos servidores civis nas atividades desenvolvidas no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, compreende:

I - auxílio às ações de polícia judiciária estadual na função de investigação de infração penal, para a elucidação das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade;

II - auxílio às ações de inteligência relacionadas às atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

III - realização de atividades periciais e de identificação civil e criminal destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de fatos ou de infração penal;

IV - auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 12/3/2013](#))

V - apoio a ações que visem à proteção de indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovam e protejam os direitos humanos e as liberdades fundamentais; e ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 12/3/2013](#))

VI - apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental. ([Parágrafo](#)

acrescido pelo Decreto nº 7.957, de 12/3/2013)

§ 1º As atividades de cooperação federativa serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do ente convenente.

§ 2º A presidência do inquérito policial será exercida pela autoridade policial da circunscrição local, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.318, de 28/9/2010)

Art. 2º-B Fica instituída a Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança Pública, com os seguintes objetivos:

I - apoiar as ações de fiscalização ambiental desenvolvidas por órgãos federais, estaduais, distritais e municipais na proteção do meio ambiente;

II - atuar na prevenção a crimes e infrações ambientais;

III - executar tarefas de defesa civil em defesa do meio ambiente;

IV - auxiliar as ações da polícia judiciária na investigação de crimes ambientais; e

V - prestar auxílio à realização de levantamentos e laudos técnicos sobre impactos ambientais negativos. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.957, de 12/3/2013)

Art. 3º. Nas atividades da Força Nacional de Segurança Pública, serão atendidos, dentre outros, os seguintes princípios:

I - respeito aos direitos individuais e coletivos, inclusive à integridade moral das pessoas;

II - uso moderado e proporcional da força;

III - unidade de comando;

IV - eficácia;

V - pronto atendimento;

VI - emprego de técnicas proporcionais e adequadas de controle de distúrbios civis;

VII - qualificação especial para gestão de conflitos; e

VIII - solidariedade federativa.

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 12/3/2013)

Art. 5º. Os servidores de órgãos de segurança pública mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação federativa, ficarão sob coordenação do Ministério da Justiça enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.189, de 20/8/2007)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 6.189, de 20/8/2007)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.189, de 20/8/2007)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 6.189, de 20/8/2007)

Parágrafo único. Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata este Decreto farão jus ao recebimento de diária, a ser paga na forma prevista pelo art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.189, de 20/8/2007)

Art. 6º. O Ministério da Justiça, consultados os Estados que aderirem ao programa de cooperação federativa, elaborará proposta para a provisão de assistência médica e seguro de

vida e de acidentes dos servidores mobilizados, vitimados quando em atuação efetiva em operações da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 7º. Caso algum servidor militar mobilizado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva em operações da Força Nacional de Segurança Pública, poderá ser ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 8º. Os servidores dos Estados mobilizados para atuar em operação da Força Nacional de Segurança Pública serão designados pelo Ministério da Justiça.

Art. 9º. A União poderá fornecer recursos humanos e materiais complementares ou suplementares quando forem inexistentes, indisponíveis, inadequados ou insuficientes os recursos dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As Forças Armadas, por autorização específica do Presidente da República, e outros órgãos federais desvinculados do Ministério da Justiça poderão oferecer instalações, recursos de inteligência, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º Em caso de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, na forma da legislação específica, o Presidente da República poderá determinar ao Ministério da Justiça que coloque à disposição do Ministério da Defesa os recursos materiais da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 3º Os Estados também poderão participar de operações conjuntas da Força Nacional de Segurança Pública, fornecendo recursos materiais e logísticos.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Justiça:

I - coordenar o planejamento, o preparo e a mobilização da Força Nacional de Segurança Pública, compreendendo:

a) mobilização, coordenação e definição da estrutura de comando dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

b) administração e disposição dos recursos materiais e financeiros necessários ao emprego da Força Nacional de Segurança Pública;

c) realização de consultas a outros órgãos da administração pública federal sobre quaisquer aspectos pertinentes às atividades da Força Nacional de Segurança Pública;

d) solicitação de apoio da administração dos Estados e do Distrito Federal às atividades da Força Nacional de Segurança Pública, respeitando-se a organização federativa; e

e) inteligência e gestão das informações produzidas pelos órgãos de segurança pública;

II - providenciar a aquisição de bens e equipamentos necessários às atividades da Força Nacional de Segurança Pública e gerir programas de apoio material e reaparelhamento dirigidos aos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, após o aprovação do seu Conselho Gestor, na forma do parágrafo único do art. 3º e § 1º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

III - estabelecer os critérios de seleção e treinamento dos servidores integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

IV - selecionar e treinar os servidores policiais que os Governadores dos Estados participantes do programa de cooperação federativa colocarem à disposição da Força Nacional de Segurança Pública;

V - realizar o planejamento orçamentário e a gestão financeira relativos à execução

das atividades da Força Nacional de Segurança Pública, de acordo com as autorizações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma do parágrafo único do art. 3º e § 1º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001;

VI - estabelecer a interlocução com os Estados e o Distrito Federal, bem assim com órgãos de segurança pública e do Governo Federal, para a disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública; e

VII - definir, de acordo com a legislação específica em vigor, os sinais exteriores de identificação e o uniforme dos servidores policiais mobilizados para atuar nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 11. A estrutura hierárquica existente nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e o princípio da unidade de comando serão observados nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 12. As aquisições de equipamentos, armamentos, munições, veículos, aeronaves e embarcações para uso em treinamento e operações coordenadas da Força Nacional de Segurança Pública serão feitas mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, apropriados ao uso em ações de segurança destinadas à preservação da ordem pública, com respeito à integridade física das pessoas.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça estabelecer os parâmetros administrativos e especificações técnicas para o atendimento do contido neste artigo.

Art. 13. Fica o Ministério da Justiça autorizado a celebrar com os Estados interessados convênio de cooperação federativa, nos termos e para os fins específicos deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2020

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.889, de 2022)

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para explicitar a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.228/2020 altera a Lei nº 11.473/2007 para explicitar a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP. Para tal, ela acresce a expressão “*e do meio ambiente*” no *caput* dos arts. 1º e 3º da Lei, bem como o “*inciso X – o combate a queimadas e incêndios*” [em verdade, deveria ser inciso XII] nesse mesmo art. 3º. Por fim, acrescenta a expressão “*de defesa do meio ambiente*” no *caput* e no inciso I do § 1º do art. 5º, que diz respeito ao desempenho das atividades de cooperação federativa.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718754600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Na Justificação, o ilustre autor do projeto principal alega tê-lo apresentado "com vistas a reforçar os quadros da FNSP especializados no combate a queimadas e incêndios florestais", que "tem gerado uma grande demanda para os órgãos de controle ambiental dos entes federados, os corpos de bombeiros militares estaduais e até para a Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, acionada a pedido dos governadores e autorizada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública". "Diante de um cenário desolador como esse, a presença da FNSP junto aos órgãos de combate a incêndios locais é imprescindível, sendo útil que seu quadro de pessoal esteja reforçado por pessoas capacitadas e experimentadas no controle de fogo para além dos bombeiros militares", e "que a presença de brigadistas civis do IBAMA e dos Estados tem muito a contribuir com os trabalhos de combate a queimadas e incêndios realizados pela FNSP".

Apensado à proposição principal encontra-se o PL 2.889/2022, cuja ementa estabelece que "a Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança, criada pelo Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, deverá atuar diretamente na repressão de crimes ambientais e dá outras providências" (sic). Na Justificação, o nobre autor da proposta apensada alega que "integrar a Força Nacional de Segurança às ações de defesa do meio ambiente e dos recursos naturais do país já está determinada por força legal, porém a atuação fiscalizatória e de apoio aos fiscais do IBAMA será de fundamental importância para reprimir e prevenir crimes ambientais" (grifamos).

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foram elas distribuídas a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD).

Nesta CMADS, transcorreu *in albis* o prazo de cinco sessões para emendas aos projetos, reaberto entre 26/10 e 07/11/2023.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

Há alguns anos, a Força Nacional de Segurança Pública – FNSP já vem atuando, em caráter episódico, na defesa do meio ambiente, em complementação à sua missão legal de executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos da Lei nº 11.473/2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Tal fato ocorreu, por exemplo, em agosto de 2019, quando o então ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro autorizou o envio da FNSP aos Estados do Pará e de Rondônia, em apoio ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), assim como ao Estado do Acre (Portarias nº 738/760). O mesmo ocorreu em maio de 2020, no âmbito da Operação Verde Brasil II, por meio da Portaria nº 265, do então ministro da Justiça e Segurança Pública André Mendonça, em conjunto com as Forças Armadas, para ações de fiscalização, de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais e de combate aos incêndios florestais e às queimadas, na área que compreende a Amazônia Legal. Também em 2021, o então ministro da Justiça e Segurança Pública Anderson Gustavo Torres, por meio da Portaria nº 363, autorizou o emprego de agentes da FNSP no combate a queimadas e incêndios florestais no Amazonas e em Mato Grosso.

Observa-se, pois, que o emprego da FNSP na defesa do meio ambiente, em especial no combate a queimadas e incêndios, vem deixando há muito seu caráter episódico, passando a ser permanente. Isso é reforçado pelos números ainda altos de queimadas na Amazônia, que, embora tenham regredido em 2023, aumentaram 96% entre maio de 2021 e o mesmo mês de 2022, registrando-se 2.287 focos de incêndio nesse último ano, ante 1.166 no ano anterior.

Ocorre que a Lei nº 11.473/2007 já foi alterada, em 2018, pela Lei nº 13.756, que nela introduziu, em seu art. 3º, três novas atividades e serviços





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

considerados imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, entre os quais o previsto no inciso XI, que expressamente estabelece "*o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental*", o que alberga as pretensões tanto do PL principal quanto do apensado.

Assim, pedindo escusas aos nobres autores, considero despiciendas as alterações previstas em ambas as proposições, razão pela qual sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.228, de 2020, e do Projeto de Lei nº 2.889, de 2022, apensado.**

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718754600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/06/2024 11:38:59.727 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 4228/2020

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.228/2020, e do PL 2889/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Ricardo Salles, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Covatti Filho, Elcione Barbalho, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



* C D 2 4 1 9 5 8 7 5 4 4 0 0 *





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2020

Apensado: PL nº 2.889/2022

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para explicitar a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para explicitar a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP. O projeto atualiza pontualmente a referida lei mediante introdução dos órgãos de defesa do meio ambiente como integrantes da FNSP.

Na Justificação o Autor alega a crescente onda de incêndios florestais no País, incluindo a devastação do Pantanal em 2020, como fator preocupante a exigir o aporte de mais efetivo para seu efetivo combate.

Apresentado em 17/08/2020, em 17/12/2020 foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas





Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 13/07/2022, foi apresentado, na CMADS, o Parecer do Relator, Dep. Nelson Barbudo (PL-MT), designado em 17/06/2021, pela aprovação.

Em 07/12/2022 foi apensado ao projeto original o PL nº 2.889/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, para dispor que a Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança, criada pelo Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, deverá atuar diretamente na repressão de crimes ambientais e dá outras providências.

Na Justificação, o Autor pretende dotar de efetividade a Companhia de Operações Ambientais da FNSP, nas ações de prevenção e repressão a crimes ambientais no país.

Em 21/12/2022, o Relator devolveu a matéria sem manifestação, tendo sido designado novo Relator o Deputado Coronel Chrisóstomo (PL-RO), o qual deixou de ser membro da Comissão, por fim de legislatura.

Em 25/10/2023, **foi designado** Relator o Deputado Nilto Tatto (PT-SP), com reabertura, em 26/10/2023, do prazo para emendas ao projeto por 5 sessões (de 26/10/2023 a 07/11/2023), o qual se encerrou sem apresentação de qualquer emenda.

Em 22/05/2024, **foi apresentado o** PRL nº 2 CMADS (Parecer do Relator), pelo Deputado Nilto Tatto (PT/SP-Fdr PT-PCdoB-PV), pela rejeição do projeto com precedência e do PL 2889/2022, apensado, tendo sido o parecer aprovado em 19/06/2024, após vista do Deputado Nelson Barbudo.

Em 25/06/2024, fomos designado Relator nesta CSPCCO e, transcorrido o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 26/06/2024 a 10/07/2024), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea 'd' do RICD ("matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais").

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em dotar a sociedade de mais segurança, mediante a ampliação das possibilidades de combate às queimadas e incêndios florestais, pela integração de profissionais dos órgãos ambientais à Força Nacional de Segurança Pública.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto à iniciativa.

Com efeito, o projeto amplia a possibilidade de efetiva proteção dos biomas nacionais contra incêndios florestais, que a cada ano recrudesce com as crescentes mudanças climáticas.

No tocante ao conteúdo entendemos que o projeto pode ser aprimorado, razão porque houvemos por bem apresentar Substitutivo, contendo as alterações que passamos a comentar, como contribuição da Comissão de mérito, ao Relator que nos sucederá na CCJC, que poderá ratificá-la ou não, conforme seu sensato juízo.

Inicialmente alteramos a ementa e a redação de alguns dispositivos para, nos termos da técnica legislativa, tornar a linguagem mais adequada, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998 e de seu regulamento.

Alteramos a numeração do proposto inciso X para inciso XII, uma vez que já foram incluídos na Lei os incisos IX a XI ao art. 3º pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A redação desse inciso foi alterada de "o combate a queimadas e incêndios" para "o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais". Poderia se argumentar que a intenção do projeto já está contida no mencionado inciso XI ("o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental"), como asseverou o segundo Relator na CMADS em seu parecer pela rejeição da matéria. Entretanto, o apoio a tais atividades pressupõe apenas a efetivação do poder de polícia, não o combate efetivo. A alteração na redação pretende diferenciar queimada de incêndio, isto é, a queimada é uma ação





intencional que pode ser controlada ou descontrolada. Na última hipótese pode pôr o patrimônio ambiental em risco, propiciando a ação dos órgãos de combate ao fogo. O epíteto ‘florestais’ posposto ao vocábulo incêndios permite diferenciá-los do combate a incêndios ocorridos em áreas urbanas, cuja competência é dos corpos de bombeiros militares, não carecendo, de forma institucional, do auxílio de órgãos ambientais.

Quanto ao projeto apensado, entendemos que a referência à Companhia de Operações Ambientais da FNSP é desnecessária, visto que sua previsão na estrutura do órgão simplesmente reforça a intenção do projeto com precedência. Outro aspecto, que é o apoio aos órgãos ambientais na prevenção e repressão de crimes ambientais, já consta da alteração procedida pela Lei nº 13.756, de 2018. Aliás, foi esse o fundamento para rejeição da proposição no Parecer nº 2 da CMADS. Essa a razão, também, para que o original inciso X do projeto seja alterado para inciso XII, conforme comentamos acima. Os demais dispositivos do projeto apensado estão implicitamente ora já contidos na Lei, ora na proposição com precedência, incluindo a necessidade de dotação orçamentária para suas atividades. A determinação de prazo para regulamentação, contudo, é injurídica, razão porque foi excluída.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 4228, de 2020 e 2889, de 2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4228, DE 2020 E 2889, DE 2022

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o emprego de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP.

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, em seus artigos 1º, 3º e 5º, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.”(NR)





“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, para os fins desta Lei:

.....
XII – o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais.

.....”(NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de defesa do meio ambiente, de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§1º

I – por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de defesa do meio ambiente, de segurança pública e de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator

Pág: 6 de 6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.228/2020 e do PL 2.889/2022, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 12:07:22.837 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4228/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248845954600>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.228, DE 2020

(APENSO O PL 2.889, DE 2022)

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o emprego de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP.

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, em seus artigos 1º, 3º e 5º, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.”(NR)

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, para os fins desta Lei:



* C D 2 4 3 5 5 0 2 3 8 0 0 0



XII – o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais.

....."(NR)

"Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de defesa do meio ambiente, de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§1º.....

I – por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de defesa do meio ambiente, de segurança pública e de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

